

Processo nº 1234/2016

Sentença nº 85/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamado)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, verifica-se que foi junta ao processo a Contestação apresentada pela reclamada, da qual foi entregue cópia ao reclamante.

O reclamante foi esclarecido do critério habitualmente seguido pelo Tribunal quando se verificam situações de acções ilícitas em relação aos contadores, nomeadamente aplicando o disposto no art.º 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro, apurando o consumo verificado nos 96 dias anteriores à data da última leitura ou da deteção da irregularidade.

Diz a reclamada na sua Contestação que "no decurso de uma campanha de substituição de contadores, um técnico da Reclamada dirigiu-se, no dia 26.01.2016, às instalações elétricas sitas em -----, durante a qual foi elaborado "Auto de Vistoria do Ponto de Medição", tendo sido detetado que o contador se encontrava furado na tampa de índice, pelo que os técnicos ao serviço da ---- procederam à correção da anomalia existente". A reclamada emitiu uma factura no valor de 759,93€ mas, após ter reanalisado o processo, aplicou "o critério utilizado pelo Tribunal em processos semelhantes, o valor correspondente à energia elétrica consumida perfaz a quantia de € 163,77, a que acrescem € 84,10 referentes aos encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia, o que perfaz um total de € 247,87 (duzentos e quarenta e sete euros e oitenta e sete cêntimos).

Da análise da reclamação e dos documentos juntos, verifica-se que a --- emitiu uma factura no valor de 759,93€ (conf. doc. 1, fls. 1 a 3 junto ao processo), no entanto o reclamante sustenta que não foi ele que danificou o contador que foi substituído em 10/03/16 nos termos descritos no processo mas não faz prova.

O Tribunal vem entendendo que os consumos calculados para o apuramento do valor a pagar, não devem ir para além do consumo provável entre duas leituras reais (96 dias), critério que inicialmente não foi usado pela reclamada que apresentou ao reclamante uma factura no montante supra referido de 759,93€.

Contudo, feitas as operações em conformidade com o critério usado pelo Tribunal, o reclamante terá que pagar à reclamada a quantia de 163,77€ de electricidade consumida, acrescida do valor de 84,10€ não referido na factura e que é relativo ao custo de um contador e respectiva instalação, perfazendo um total de 247,87€.

Depois de esclarecido, o reclamante informou o Tribunal de que é imigrante, tem um salário muito baixo como pintor da construção civil, tem família para sustentar e não tem possibilidade de pagar os 247,87€ de uma só vez, e por isso solicita o pagamento em prestações.

A representante da reclamada, tendo em conta a situação do reclamante, aceita que o pagamento seja efectuado em 10 prestações mensais e sucessivas.

Assim, feitas as operações, o reclamante pagará o montante de 247,87€ em dez prestações mensais e sucessivas de 24,78€ cada uma, vencendo-se a primeira até ao último dia do mês de junho/16 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artº 781 do Código Civil).

A reclamada anulará a factura de 759,93€ antes emitida e enviará ao reclamante a factura rectificada acompanhada com um plano de pagamentos que o reclamante deverá cumprir mensalmente.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se resolvida a reclamação nos moldes acima referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 10 de Maio de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)